

Introdução

A ocorrência de intervenções armadas, solicitadas ou não, nos assuntos internos de um Estado por parte de outros¹ Estados ou da comunidade internacional não constituem um fenômeno novo nas relações internacionais, sendo uma das características mais marcantes na governança do sistema internacional moderno. Trata-se de um fenômeno já estudado há décadas por acadêmicos de diversas filiações que provêm não só explicações diversas para sua ocorrência como também diferentes justificativas para que tal prática seja legitimada ou não.

Contudo, o fim da Guerra Fria e a série de transformações ocorridas no meio internacional contemporâneo reacenderam o debate (político e teórico) sobre as intervenções. Esta nova fase do debate foi marcada por algumas tendências importantes que têm chamado a atenção dos estudiosos. Alguns observaram a ocorrência de tipos diferentes de intervenções em paralelo com mudanças importantes nas normas e regras que regem sua permissividade, questionando a própria validade da soberania estatal no novo cenário e se estaríamos testemunhando um movimento “para além de Vestfália” (LYONS; MASTANDUNO, 1995a, 1995b). Outros passaram a analisar a

ocorrência cada vez mais generalizada e (aparentemente) legítima de intervenções militares em graves crises humanitárias, buscando evidências do surgimento de uma nova norma de intervenção humanitária em emergência no cenário Pós-Guerra Fria (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996; WHEELER, 2000; WELSH, 2004a, 2004b; HEINZE, 2009; LABONTE, 2013; WEISS, 2012). Outros ainda se dedicaram ao estudo das operações de paz, que, embora tradicionalmente dissociadas das atividades de intervenção, passaram por uma fase de expansão, originando novos tipos de operações mais complexas, forçosas e intrusivas (DOYLE, SAMBANIS, 2006; COLEMAN, 2007; KENKEL, 2013). Essa miríade de análises despertou a atenção para os novos padrões de intervenção em emergência no novo contexto de governança internacional, tornando insuficientes e insatisfatórias as explicações tradicionais das principais perspectivas teóricas da disciplina de Relações Internacionais (RI).

O objetivo deste trabalho é realizar um balanço bibliográfico que apresente as perspectivas teórico-conceituais úteis ao estudo das intervenções humanitárias como fenômeno da governança internacional contemporânea. A premissa inicial é que as principais correntes teóricas da disciplina de RI

¹ Doutorando em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB), professor voluntário do Instituto de Relações Internacionais (IREL), membro do Grupo de Estudos e de Pesquisa em Segurança Internacional (GEPSI) da mesma instituição. O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil.

(realismo, liberalismo, construtivismo e escola inglesa)² são, isoladamente, insuficientes para o estudo do tema, sendo necessário o desenvolvimento de novos quadros de análise a partir de elementos extraídos de diversas perspectivas complementares entre si.

O trabalho está dividido em cinco seções, incluindo esta introdutória. Na segunda seção, será inserida a temática das intervenções em meio aos debates teóricos da disciplina da RI, demonstrando as limitações e as contribuições feitas pelas principais correntes ao desenvolvimento da análise. Na terceira seção, serão apresentados os principais elementos analíticos associados ao estudo das intervenções (soberania estatal, comunidade internacional e legitimidade das ações de intervenção), bem como os apontamentos iniciais feitos a partir deles para o tratamento do tema. A quarta seção tratará especificamente do conceito de intervenção, fragmentando-o em aspectos gerais e específicos a serem abordados (caráter internacional, argumento humanitário e intersecções com operações de paz). A quinta e última seção apresentará a conclusão do trabalho, retomando o objetivo central apresentado acima e resumindo o argumento desenvolvido ao longo do trabalho.

O estudo das intervenções no debate teórico de RI

Inicialmente, é importante ressaltar que, embora seja abordado em alguma medida por todas as principais perspectivas teóricas da disciplina, o fenômeno da

intervenção é tratado majoritariamente e de forma mais substantiva “fora das correntes principais da teoria de RI” (BROWN, 2013, p. 494), tendo uma “relação difícil” com as suas principais escolas de pensamento (WELSH, 2004a, p. 1). Essa insuficiência explicativa das correntes tradicionais (notadamente o realismo e o liberalismo) é apontada por diversos autores, como Stephen Krasner (1995), Nicholas Wheeler (2004) e Katharina Coleman (2007), ainda que muitos deles baseiem suas análises em conceitos e pontos de vista tradicionalmente associados a alguma delas². De fato, a leitura atenta e aprofundada das principais obras relacionadas ao tema permite concluir que, salvo raras exceções, os principais estudiosos não se inserem em nenhuma escola de pensamento específica³, trabalhando a partir de pontos de vista mais moderados associados ao Construtivismo e à Escola Inglesa⁴. Nesse sentido, é interessante apontar as limitações e as contribuições de cada uma das perspectivas teóricas mencionadas, demonstrando sua insuficiência isolada e sua complementariedade combinada.

Primeiramente, deve-se observar os limites e as contribuições da perspectiva realista. A simples ocorrência das intervenções no cenário internacional apresenta um desafio para o Realismo, uma vez que vai de encontro a um de seus principais pressupostos: a autonomia decisória dos estados. Ademais, aponta-se uma contradição lógica entre a autoajuda (outro pressuposto-chave do realismo) e a não intervenção (uma das normas basilares do sistema internacional

2 Embora estas não sejam as únicas perspectivas teóricas de destaque na disciplina, decidiu-se focar nelas por serem as mais trabalhadas nos estudos da temática das intervenções.

3 Uma das poucas exceções dignas de nota é a abordagem dada por Nicholas Wheeler (2000), que explicitamente se coloca como parte da corrente “solidarista” da Escola Inglesa.

4 Opta-se aqui por essa nomenclatura em vez da mais “formal” Sociedade Internacional (preferida por alguns estudiosos) devido ao uso frequente deste termo não como perspectiva teórica, mas como objeto de análise.

contemporâneo). Conforme apontado por Krasner (1995, p. 232, tradução minha), “autoajuda implica que cada Estado pode fazer qualquer coisa que escolha; não intervenção implica que há algumas coisas que um Estado não deve fazer”.

Outra limitação séria das análises realistas é o seu tratamento demasiado simplista das normas internacionais e da legitimidade proveniente delas. A ênfase realista nos elementos materiais do comportamento dos Estados faz a existência de normas e o seu cumprimento serem vistos como simples reflexo da distribuição de poder no sistema internacional, ignorando o fato de que muitos Estados (inclusive os poderosos) buscam agir dentro das normas de modo a conferir legitimidade às suas ações (WHEELER, 2004). Uma possível via de contornar essa limitação é o uso de abordagens construtivistas, por causa do foco dado pelos autores dessa perspectiva à existência e ao cumprimento das normas no sistema internacional⁵.

Mesmo que padeça de algumas limitações, a perspectiva realista ajuda a explicar o padrão (ainda que não as motivações subjacentes) para a ocorrência das intervenções. Ao enfatizar a distribuição assimétrica de poder entre os Estados (combinada com o caráter anárquico do sistema), a análise realista da política internacional aponta para uma característica-chave do fenômeno da intervenção: a necessidade de assimetria entre os Estados. De fato, a existência de capacidades assimétricas no sistema estatal constitui uma condição necessária para a ocorrência da

intervenção, não sendo, contudo, suficiente para explicá-la (KRASNER, 1995).

Na mesma forma das análises realistas, as abordagens liberais das intervenções possuem limitações próprias, ao mesmo tempo que trazem contribuições importantes. Uma de suas principais limitações na análise do fenômeno da intervenção é a incapacidade de oferecer uma explicação empírica satisfatória para o seu padrão de ocorrência, uma vez que não conseguem explicar a recorrência desse fenômeno em diferentes contextos. Contudo, embora não consigam explicar o padrão das intervenções⁵, algumas análises liberais podem oferecer insights para suas motivações no cenário contemporâneo, especialmente àquelas focadas na emergência de valores comuns⁶. Nesse sentido, análises feitas a partir de uma perspectiva liberal permitem concluir que “a natureza do sistema internacional foi transformada de forma a tornar as intervenções mais frequentes e legítimas” (Ibid., p. 231).

Talvez o elemento analítico do estudo das intervenções que ilustre melhor a controvérsia entre as perspectivas realistas e liberais e, simultaneamente, ateste a incapacidade explicativa dessas duas correntes, seja o caráter das organizações internacionais (OIs). Por um lado, as análises liberais tendem a focar a capacidade das OIs de funcionarem como facilitadores de “partilha de encargos” entre os Estados, maximizando ganhos e minimizando custos da cooperação⁷. Por outro, as análises realistas tendem a minimizar (ou, às vezes, negar) a importância das

5 Nicholas Wheeler (2004) sugere especificamente a utilidade do construtivismo social de Alexander Wendt para o entendimento do cumprimento de normas por meio de três abordagens principais: coerção, interesse próprio e legitimidade.

6 Krasner (1995, p. 229) especifica que “uma perspectiva Liberal sugeriria que o consenso crescente sobre direitos humanos e democracia provê a motivação para intervenções recentes”.

7 No caso específico das intervenções, os Estados buscam agir no âmbito de tais organizações especificamente para diminuir os custos de ação, dividindo os encargos (financeiros e militares) com outros membros.

OIs na política internacional, retratando-as como meras “máscaras” úteis para disfarçar o exercício do poder soberano dos Estados para fins egoístas com uma roupagem multilateral. Ambas as perspectivas, contudo, incorrem em equívocos. A ênfase liberal na capacidade de divisão de encargos das OIs se mostra “exagerada”, uma vez que o comando militar (e todas as prerrogativas e responsabilidades a ele associadas) ainda permanece uma prerrogativa única dos Estados. Já o ceticismo realista quanto à importância das OIs ignora o fato (fundamentado empiricamente) de que essas organizações limitam a margem de manobra dos Estados (tanto pela ação de outros Estados quanto pela “flexibilidade limitada” das normas endossadas) e que tais Estados muitas vezes buscam a legitimidade conferida pelas OIs como um bem em si (COLEMAN, 2007).

Com base nessa breve contextualização da temática da intervenção no debate teórico de RI, pode-se perceber que é contraproducente limitar o estudo do tema a uma única perspectiva (por mais tradicional e consolidada que seja). Nesse sentido, prosseguir-se-á à análise das intervenções a partir de seus principais elementos analíticos, com vistas a explorar em detalhes o conceito de intervenção.

Elementos analíticos associados às intervenções: soberania estatal, comunidade internacional e legitimidade

Antes de analisar o conceito de intervenção em si, é necessário elucidar aspectos importantes referentes aos elementos analíticos a ele subjacentes. Pode-se entender tais elementos como conceitos auxiliares, cuja definição estrutura o conceito de intervenção e direciona seu entendimento, o que justifica a necessidade de analisá-los em

separado. São eles a soberania estatal, a comunidade internacional e a legitimidade das ações de intervenção.

Soberania estatal

Observa-se inicialmente uma lacuna considerável entre aquilo que a soberania deveria ser e aquilo que ela realmente é. De fato, conceitualmente, a soberania é vista como “mais aspiração que realidade”, tendo seus principais teóricos (como Bodin, Maquiavel e Hobbes) tratado a soberania de forma mais normativa e menos positiva (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 34), não sendo um conceito inviolável (legalmente ou na prática) quanto suas definições mais formais/legais deixam a entender (WEISS, 2012). Ainda assim, no que se refere ao debate sobre as intervenções nas relações internacionais, o Estado soberano permanece o ator mais importante (SHUE, 2004), sendo impossível dispensá-lo de qualquer análise séria.

A soberania pode ser entendida de várias formas, sendo geralmente definida como “o poder independente e sem restrições de um Estado em sua jurisdição” (WEISS, 2012, p. 15, tradução minha), e o Estado soberano como “um regime de leis [...] composto por indivíduos que atribuíram agência ao Estado para uma ampla gama de atividades, incluindo relações com outros Estados” (ONUF, 1995, p. 47, tradução minha). Independentemente da definição ou entendimento adotados, deve-se ter em mente que o conceito de soberania não é fixo nem estático, tendo sido aplicado de formas diversas em diferentes momentos dependendo da valorização feita pelas elites políticas envolvidas em sua aplicação, estando “sempre em um processo de transformação” (ROSENAU, 1995, p. 196). É importante, portanto, apresentar algumas características da soberania

que são, muitas vezes, ignoradas pelas concepções mais comuns.

O primeiro ponto a ser esclarecido, nesse sentido, é o caráter inerentemente limitado do poder soberano, o que vai de encontro às concepções realistas que apresentam a soberania como algum tipo de poder supremo ilimitado. Uma vez que parte importante da atuação internacional do Estado soberano envolve justamente o reconhecimento da soberania dos demais Estados, quaisquer reivindicações de soberania se tornam “inerentemente limitadas”, sendo consideravelmente diferentes de “reivindicações imperiais de autoridade” (KRATOCHWIL, 1995, p. 25). Nesse sentido, uma perspectiva interessante para compreensão do caráter limitado da soberania é apresentada por Friederich Kratochwil, que analisa a autoridade soberana do Estado como uma forma de “domínio” (em sentido de posse, baseada no direito romano).

Em sua análise, Kratochwil apresenta algumas implicações importantes da retratação da soberania como domínio. Primeiramente, deve-se ter em mente que direitos de propriedade não são “absolutos” ou “naturais”, uma vez que seu exercício é necessariamente regido por “questões de fundo”. Em segundo lugar, tais direitos podem ser anulados por “pedidos reconventionais”, tais como “direitos de necessidade”. Terceiro, seu gozo pleno pode ser cerceado por exceções específicas. Quarto, tais direitos diferem de acordo com as coisas possuídas. Finalmente, tais direitos não são “naturais”, uma vez que não têm existência anterior ou fora dos regulamentos legais que os estabelecem (Ibid., p. 26-27). Uma das principais consequências dessa linha de pensamento é que os detentores da soberania (os Estados) têm, necessariamente, o “direito de fazer o mal” no seu exercício.

Seguindo a visão de Kratochwil (mas não coincidindo necessariamente com ela), Henry Shue complementa a análise feita por ele. Embora concorde parcialmente com Kratochwil de que a soberania constitui um “direito de fazer o mal”, a análise de Shue diverge da anterior, no sentido de afirmar que há alguns males que nem mesmo os Estados soberanos têm o direito de fazer (como, por exemplo, genocídio). Ademais, Shue estabelece os limites da soberania como consequência do fato de constituí-la um direito. Segundo este autor, a própria forma da soberania estabelece “limites invisíveis” ao seu conteúdo, fazendo doutrinas que tentam estabelecer a soberania como ilimitada acabarem sendo “literalmente incoerentes”. Isso se deve ao próprio caráter da soberania como direito, sendo necessariamente limitada, pois “os deveres que são constitutivos do direito e sem os quais não pode haver direito, constroem a atividade de qualquer soberano pertencente à sociedade internacional” (SHUE, 2004, p. 13, 15, tradução minha).

Os limites inerentes ao exercício do poder soberano também são apresentados por Nicholas Onuf (1995), ao analisar a atuação dos governos. Segundo Onuf, governos são “agentes coletivos” que “dentro dos limites territoriais de um Estado [...] monopolizam a agência para atividades atribuídas”⁸, sendo que “para além desses limites, outros governos desfrutam de monopólios similares”. Esse exercício simultâneo da soberania por parte de diferentes governos (atuando em nome de seus respectivos Estados) os torna eles próprios passíveis de intervenção. O exercício da soberania, nesse sentido, se torna uma “via de mão dupla”, fazendo que os governos, ao agirem como soberanos, “abram mão da soberania” e, ao serem capazes de intervir, “se

8 Alguns autores (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996; WEISS, 2012) apresentam uma ressalva importante nesse aspecto: o fato de alguns Estados possuírem soberania *de jure*, mas não *de facto*.

abrem para a intervenção” (Ibid., p. 47-48, tradução minha).

Outra perspectiva interessante para o tratamento do tema é apresentada por James Rosenau (1995), que defende a abordagem da soberania como uma variável contínua em vez de dicotômica. Nessa perspectiva, o “contínuo entre soberania e não soberania consiste de numerosos valores” derivados de determinantes situacionais, domésticos, internacionais e legais. Rosenau defende o uso dessa abordagem não só por fugir da tendência comum de retratar a soberania como “fixa, estável ou constante”, como também por facilitar “uma apreciação do dinamismo do processo no qual a soberania está incorporada”, em que todos os Estados são “sujeitos a movimento ao longo do contínuo da soberania” (p. 195, 197).

O esclarecimento dos diversos aspectos relativos à soberania a partir de tais abordagens se mostra útil por permitir compreender melhor o fenômeno da intervenção. Contudo, além de reformulações das concepções iniciais, é necessário inserir a problemática da soberania no novo contexto pós-Guerra Fria. O início deste novo período histórico e as mudanças nele observadas suscitaram a ideia de que o fim da Guerra Fria trouxe também o fim da “estabilidade conceitual” da soberania estatal (ONUF, 1995). A hipótese de que as transformações em ocorrência no cenário internacional após o fim da bipolaridade Leste-Oeste causassem a erosão gradativa da soberania dos Estados, tornando-os mais suscetíveis à intervenção, tem sido amplamente debatida desde o início dos anos 1990. Para alguns analistas, por um lado, as “ambiguidades e dificuldades inerentes à análise da soberania” se

tornaram “especialmente desafiadoras” no atual momento de “mudança rápida e profunda” (ROSENAU, 1995, p. 192), ocasionando um deslocamento de autoridade do Estado soberano para a comunidade internacional⁹. Por outro lado, outros estudiosos se mostram mais céticos e cautelosos, afirmando que a interferência externa nos assuntos internos dos países tem sido “uma característica duradoura e generalizada do sistema de Estados desde a sua origem”, tendo tais intervenções ocorrido majoritariamente por motivos materiais associados à segurança dos intervenientes (KRASNER, 1995, p. 233). Com o tempo, contudo, alguns analistas passaram a adotar um posicionamento intermediário e mais moderado sobre a questão, reconhecendo que, embora a violação rotineira da soberania por parte dos Estados mais poderosos seja uma característica antiga e persistente do sistema internacional, as fronteiras estatais têm se desgastado particularmente nas últimas duas décadas (WEISS, 2012).

Independente do contexto (tradicional ou atual), a soberania está diretamente ligada à não intervenção. Essa ligação, contudo, é mais complexa do que aparenta à primeira vista, tendo o princípio de não intervenção assumido um caráter dual em relação à soberania. Geralmente vista como “o outro lado da moeda da soberania”, a norma da não intervenção é tanto uma proteção à soberania estatal quanto um constrangimento a ela (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 34-35; SHUE, 2004). Conforme observado, a existência simultânea de vários Estados soberanos no cenário internacional faz o exercício individual da soberania de cada um limitar o

9 Para Rosenau (1995), tal processo de mudança tem ocorrido desde os anos 1950, tendo sido apenas acelerado após o fim da Guerra Fria.

exercício dos demais e ser também limitado por eles. Em tal cenário, a própria soberania torna a ocorrência da intervenção “inevitável, e suas regulações ao mesmo tempo necessárias e resistidas” (ONUF, 1995, p. 49).

Uma vez que a condição necessária para a existência da soberania estatal é a não intervenção, tem-se que a ocorrência da intervenção estabelece os limites externos do controle soberano dos Estados (FINNEMORE, 2003). De fato, a abordagem do problema da intervenção a partir da perspectiva da soberania e suas práticas levanta algumas questões, entre elas o problema da justificação (por causa da “forte proibição” imposta pela soberania), o da posse dos “direitos ao domínio soberano” (que pertencem ao Estado, e não ao povo em nome do qual governa) e a impossibilidade de se estabelecer um “direito à intervenção” com base no mau uso do poder por parte de um governo (KRATOCHWILL, 1995, p. 33-35). Essa visão convencional, na qual a intervenção é vista como a “revogação da soberania” (RAMSBOTHAM, WOODHOUSE, 1996, p. 40), contudo, é contrastada pela perspectiva de alguns estudiosos de que a relação entre soberania e intervenção deve ser vista como “complementar, em vez de contraditória”, na qual a soberania é concebida como “condicionada ao respeito a um padrão mínimo de direitos humanos” (WELSH, 2004b, p. 177).

Embora haja algumas divergências entre as diversas concepções de soberania estatal, todas elas concordam, em alguma média, que há limites ao poder soberano do Estado, independente de serem estabelecidos pela simples ação internacional dos Estados ou pelo estabelecimento de normas e regras em âmbitos externos à sua jurisdição. Essa constatação torna necessário o exame da própria organização dos Estados no sistema

internacional, o que ficou conhecido como “comunidade internacional”.

Comunidade internacional

Assim como a noção de soberania, não há definição consensual de “comunidade internacional”, sendo o próprio termo contestável. Na visão de alguns analistas, comunidade internacional é “um termo informal que significa diferentes coisas para diferentes pessoas”, não sendo significativamente empregado em meio às teorias de RI por causa da “imprecisão” associada ao termo. Ainda assim, pode-se delimitar conceitualmente a comunidade internacional como “um subconjunto da sociedade internacional”, localizado entre a sociedade internacional (“o reino da ordem”) e a comunidade mundial (“o reino da justiça”), em uma forte associação à corrente solidarista da Escola Inglesa, segundo a qual a comunidade internacional “incorpora a solidariedade mínima necessária para que a questão da intervenção humanitária seja inicialmente levantada” (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 30-32, tradução minha).

Um dos estudiosos que segue uma linha de pensamento semelhante é Robert Jackson, que, seguindo a tradição grociana dos teóricos da Escola Inglesa, identifica três tipos diferentes de comunidade internacional: a comunidade de Estados e cidadãos; a comunidade da humanidade e a comunidade mundial. Cada um desses diferentes tipos ideais é baseado em um conjunto diferente de normas, as quais podem divergir ou mesmo entrar em conflito umas com as outras. Com foco na análise dos dois primeiros tipos, Jackson aborda os Estados, cidadãos e seres humanos como “unidades portadoras de direitos e deveres” na busca de uma “comunidade internacional operativa”, ou seja, a “comunidade internacional como elemento ou referente na

conduta dos líderes estatais e outros agentes”. Nesse sentido, Jackson afirma que a “comunidade internacional [...] ainda é, fundamentalmente, uma comunidade de Estados soberanos, embora já não seja exclusivamente assim” (1995, p. 61, tradução minha).

Referir-se à “comunidade internacional” é, portanto, se referir à sociedade internacional tradicionalmente definida como sociedade de Estados. Nesse sentido, outros estudiosos explicitamente associados à perspectiva solidarista da Escola Inglesa, como Nicholas Wheeler, defendem que a sociedade internacional é “constituída por ações governadas por regras”, sendo o reconhecimento mútuo da soberania a “marca definidora da sociedade de Estados”, a qual, por sua vez, é entendida como um ambiente de constrangimentos socialmente construídos que, simultaneamente, constroem e habilitam as ações dos Estados (WHEELER, 2000, p. 21).

O melhor exemplo atual de “comunidade de Estados soberanos” é a própria Organização das Nações Unidas (ONU), regida pela Carta das Nações Unidas, que estabelece os padrões de conduta de seus Estados membros seguindo a “clássica moralidade vestfaliana das relações internacionais”. Além dos elementos clássicos, a comunidade internacional em sua configuração onusiana dispõe também de estruturas que demonstram caráter “mais ativo e expansivo”, notadamente às disposições ligadas ao papel potencialmente intervencionista do Conselho de Segurança da ONU (Capítulos V-VII da Carta)¹⁰. Nesse sentido, a ONU constitui a melhor representação da “comunidade internacional em termos organizacionais formais” (JACKSON, 1995, p. 62, 64).

Uma vez adotada a ONU como definição operativa de “comunidade internacional”, deve-se atentar para as possíveis mudanças de algumas das “normas e práticas fundamentais da comunidade internacional” reunidas em sua Carta, o que leva ao questionamento acerca da consequente alteração do caráter da comunidade internacional atual “de um regime negativo e não intervencionista para um positivo e intervencionista” (Ibid., p. 69). Uma vez que “a definição operativa da comunidade internacional” afeta a “lógica normativa da intervenção”, e que, em uma comunidade de Estados soberanos, a regra existente de não intervenção tem precedência, tornando necessária a justificação da intervenção para sua ocorrência (Ibid., p. 76).

Uma vez que a prática da intervenção se choca com as normas centrais de soberania e não intervenção, sua legitimação ou justificação por parte dos atores intervenientes é “imperativa”. Nessa perspectiva, o “que é aceito pelos Estados como causas legítimas para a intervenção [...] revela muito sobre a natureza do sistema internacional” (LYONS, MASTANDUNO, 1995b, p. 260, tradução minha), pois “regras apoiadas somente pela força, sem qualquer legitimidade ou autoridade normativa são difíceis de sustentar e tendem a não durar muito” (FINNEMORE, 2003, p. 2, tradução minha). Deve-se, portanto, passar ao exame da legitimidade das intervenções no cenário internacional contemporâneo.

Legitimidade das ações de intervenção

A questão da legitimidade das intervenções está diretamente relacionada à organização do sistema internacional em uma

10 O Capítulo V da Carta da ONU estabelece as regras gerais de organização do Conselho de Segurança, enquanto o Capítulo VI trata da “solução pacífica de controvérsias”, e o Capítulo VII, das “ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”.

sociedade de Estados soberanos e às regras compartilhadas entre eles. Contudo, antes de abordar diretamente as regras da sociedade internacional e como elas podem permitir a ocorrência de intervenções, é necessário analisar alguns aspectos iniciais referentes à legitimidade internacional em si.

De forma geral, a legitimidade em contextos sociais amplos advém de julgamentos baseados em “regras públicas comumente aceitas” (COLEMAN, 2007, p. 20), cabendo “àqueles que querem legitimar suas ações [...] fazer apelos a regras e normas compartilhadas” (WHEELER, 2000, p. 26, tradução minha). Nesse sentido, a legitimidade em contextos internacionais específicos depende da identificação de quatro “questões centrais”: o sujeito do julgamento de legitimidade; o grupo ou audiência para alegações de legitimidade; as regras que servem como padrão para tais julgamentos e seu relacionamento com o direito internacional; e o motivo da importância atribuída pelos Estados à legitimidade internacional (COLEMAN, 2007). Essa ideia de legitimidade pode (e deve) ser aplicada tanto aos atores internacionais quanto às ações por eles empreendidas.

Primeiramente, deve-se analisar a legitimidade das ações empreendidas no cenário internacional. Uma implicação importante do entendimento de legitimidade internacional apresentado anteriormente é que ele advém de uma concepção particular de sistema internacional. Uma vez que a legitimidade internacional é, basicamente, um “julgamento público de acordo com regras

públicas”, devendo ser “justificada com respeito a padrões de comportamento (para ações) ou de reconhecimento (para atores) comumente entendidos e compartilhados”, conclui-se que “o sistema internacional deve ser concebido como uma sociedade estruturada por um conjunto de regras comumente entendidas” (Ibid., p. 27). Ainda assim, nesse sistema internacional, há a possibilidade (ainda que pouco provável) de ações estatais serem legítimas sem serem legais (e vice-versa)¹¹.

Essa perspectiva da legitimidade internacional se mostra ainda mais importante nos contextos que envolvem o uso da força, uma vez que sua utilidade é vista em função da sua legitimidade. Nessa perspectiva, a força é vista como meio para a obtenção de um determinado fim, devendo estar “casada” com a legitimidade para que se tenha o efeito desejado. Tal casamento tem, ao menos, duas dimensões importantes: a meta buscada pela força deve ser vista como legítima, e a força deve ser percebida como um meio legítimo para alcançá-la¹². Isso se mostra especialmente válido em questões de intervenção, pois “para que a intervenção ‘funcione’ e seja útil politicamente, ela deve alcançar um objetivo que Estados e públicos domésticos aceitem e fazê-lo de uma maneira que eles vejam como legítima” (FINNEMORE, 2003, p. 18, tradução minha).

Nesse sentido, Estados que levam a cabo operações de intervenção devem justificar suas ações perante quatro audiências de legitimidade “potencialmente cruciais” (COLEMAN, 2007, p. 24): opinião pública

11 Isso se deve à possibilidade de as normas subjacentes aos julgamentos de legitimidade na sociedade internacional serem distintas das leis internacionais, fazendo a legitimidade e a legalidade das ações dos Estados não serem necessariamente coincidentes (COLEMAN, 2007).

12 A legitimidade da força, portanto, só é assegurada quando é usada “como um último recurso” e “somente para propósitos defensivos ou humanitários” (FINNEMORE, 2003, p. 19).

doméstica; opinião pública do país alvo;¹³ vizinhos imediatos dos Estados intervenientes e, finalmente, a comunidade internacional de Estados¹⁴. As preocupações quanto à legitimidade internacional, portanto, estão dirigidas às duas últimas audiências. É importante enfatizar que todas são audiências potenciais, podendo os Estados responsáveis pela intervenção, na prática, privilegiar uma em detrimento da outra, ou, simplesmente, ignorá-las.

Além de prover substrato à justificativa das intervenções, os argumentos de legitimidade ajudam a disponibilizar recursos para sua viabilização. Isso se deve, em parte, à noção de que a política internacional é “estruturada por fatores normativos e ideacionais bem como materiais” (Ibid., p. 40). Com o tempo, os Estados estabelecem entre si regras que regem a legitimidade e a necessidade das intervenções. Tais regras, contudo, não estão separadas das capacidades de poder. Pelo contrário, são fortemente (senão inteiramente) moldadas pelas ações de Estados poderosos que têm maiores capacidades de intervir (FINNEMORE, 2003).

Antes de prosseguir com a análise, é preciso fazer uma ressalva. A abordagem procedimental da legitimidade internacional, baseada na ideia de que “o teste da legitimidade é a prática estatal” (WHEELER, 2000, p. 21, tradução minha) é, certamente, um critério importante para a avaliação das intervenções, mas não constitui, contudo, o teste definitivo. É necessária, também, uma abordagem substantiva que possa ser utilizada para avaliar as qualificações das intervenções (especialmente aquelas com algum

componente humanitário) e que permitam a reflexão crítica sobre as respostas normativas da comunidade internacional. Em outras palavras, deve-se avaliar o quanto a intervenção “é um movimento legítimo na sociedade internacional” (Ibid., p. 26, *italico original*). Essa avaliação contém elementos tanto descritivos (estudo da prática estatal) quanto normativos (questionamento da permissividade das intervenções em uma sociedade de Estados constituída por regras de soberania, não intervenção e não uso da força)¹⁴.

Nesse sentido, três regras principais devem ser avaliadas: o respeito à soberania estatal; a proibição à “guerra agressiva” e o endosso da ação militar para a promoção da paz e da segurança internacionais. Primeiramente, a soberania estatal (e seu corolário, o princípio da não intervenção) permanece relevante na realização de julgamentos de legitimidade, pois, embora a regra já tenha sido flexibilizada em alguma medida, “está longe de ter sido suplantada”. Em segundo lugar, a realização de uma “guerra de agressão” é “simplesmente não aceitável (bem como ilegal)” no sistema internacional contemporâneo, sendo explicitamente proibida pela Carta da ONU. Esta somente permite o uso da força para autodefesa ou sob autorização do Conselho de Segurança, o que leva à terceira regra, o “reconhecimento de que uma intervenção militar internacional pode ser necessária no interesse da paz e da segurança internacionais” (COLEMAN, 2007, p. 41-44). A autorização de uma intervenção por meio de uma Resolução do Conselho de Segurança da ONU pode ser vista, nesse contexto, como a “expressão

13 Embora as intervenções não exijam o consenso da população dos países nos quais atuam, elas devem contar ao menos com a aquiescência (senão o apoio) de parcelas substanciais dessa população para serem viáveis.

14 Um questionamento verdadeiramente normativo envolveria a avaliação do quanto a prática de intervenção *deveria ser* permitida na sociedade internacional. Contudo, tendo em vista os objetivos deste trabalho, realizar-se-á aqui uma avaliação positiva, buscando determinar o quanto a intervenção *realmente é* permitida.

legítima da voz da comunidade internacional”, diferenciando as intervenções internacionais das unilaterais¹⁵ justamente com base nesse parâmetro de legitimidade (LYONS; MASTANDUNO, 1995b, p. 262).

A aplicação dessa regra tem evoluído consideravelmente desde o fim da Guerra Fria. Originalmente concebido para conter Estados fortes engajados em guerras agressivas, o mecanismo de intervenção para manutenção da paz passou a ser utilizado, a partir dos anos 1990, na tentativa de conter crises humanitárias provenientes de guerras civis e conflitos internos em países periféricos. A ocorrência de tais intervenções, portanto, só se tornou possível uma vez que os cenários de crise que as desencadearam passaram a ser percebidos como ameaças à paz e à segurança internacionais, vindo a integrar a agenda do Conselho de Segurança (WELSH, 2004a). A partir daí, visões provenientes da academia passaram a tratar as crises humanitárias e as ameaças à paz e à segurança como “estritamente ligadas” (COLEMAN, 2007, p. 46), tendo tal abordagem sido adotada pelo próprio Conselho de Segurança, que passou a autorizar o lançamento de operações de intervenção sob a égide do Capítulo VII.

Ao mesmo tempo que cria uma nova permissão para o uso da força em atividades de intervenção no cenário internacional, essa nova regra cria, também, um constrangimento para a sua ocorrência. Nesse novo contexto, tais intervenções são permitidas “somente se outros Estados aceitarem que elas servem interesses internacionais em vez de (ou, pelo menos, bem como) prioridades exclusivamente nacionais” (loc. cit., tradução minha). Em uma perspectiva histórica mais ampla, isso indica uma mudança no sistema internacional,

uma vez que as intervenções militares, antes justificadas somente com base em argumentos de cunho realista (capacidades de poder e autopreservação dos Estados), passaram a ter legitimidade crescente em casos de guerra civil e/ou falência estatal e a partir da existência de consensos articulados entre os membros da comunidade internacional de Estados (LYONS; MASTANDUNO, 1995b).

Apesar do clima de “elevadas expectativas de ação” e de maior “permissividade” desse novo debate sobre a legitimidade das intervenções, sua ocorrência, particularmente para fins de proteção humanitária, permanece um tema controverso nas relações internacionais. Isso se deve, primariamente, à oposição de membros importantes da sociedade internacional (inclusive membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU), mas também a preocupações quanto a consequências potencialmente negativas (WELSH, 2004a, p. 2). Isso leva ao exame da legitimidade dos atores, ou seja, “quem pode e quem deve responder” a crises humanitárias no mundo pós-Guerra Fria (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 157).

A busca de uma solução para o problema da agência nas questões de intervenção passa necessariamente pelo exame das OIs, pois elas se encontram “em uma posição privilegiada para realizar julgamentos competentes de fato e de valor”, provendo um “selo de aprovação” que reflete um “julgamento coletivo de que a intervenção tanto corresponde aos interesses da comunidade internacional quanto suas regras conhecidas” (COLEMAN, 2007, p. 49, tradução minha). Essa “função legitimadora” cabe primariamente à ONU, porém, não lhe é

15 Essa diferenciação será apresentada na seção seguinte.

exclusiva, podendo ser estendida, em alguns casos, a organizações regionais¹⁶.

Embora seja ainda hoje a OI por excelência, a legitimidade da ONU não é incontestada ou livre de controvérsia. Isso se deve ao fato de a Organização poder ser vista de várias formas (todas elas factíveis) em diferentes contextos, o que pode gerar conflitos entre seus Estados membros. De forma geral, a ONU pode ser utilizada (e geralmente é) como uma ferramenta dos Estados para a obtenção de seus interesses, ao mesmo tempo que funciona como uma estrutura para todos os Estados membros atuarem conjunta e simultaneamente. Além disso, a Organização pode ser tanto ela própria um ator¹⁷ (como quando toma para si a responsabilidade de gerenciar crises por meio de operações de paz) quanto simplesmente uma legitimadora da iniciativa de outros atores (como quando aprova operações de paz conduzidas por organizações regionais). Ainda que seja vista como a “principal legitimadora mundial”, representando a “comunidade internacional como um todo”, muitas vezes a ONU é vista como um instrumento das grandes potências, notadamente dos interesses norte-americanos (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 158).

Ainda assim, nem sempre a ONU é tida como o ator mais apropriado para lidar com crises internacionais, podendo as organizações regionais assumir a liderança em certos casos. Isso se deve a duas vantagens potenciais que as últimas detêm sobre a primeira. Em primeiro lugar, a ONU pode não ser a organização melhor “posicionada” para

responder à questão, tendo algumas organizações regionais maior flexibilidade e agilidade no gerenciamento de crises que tenham um caráter regional além da importância global. Segundo, organizações regionais podem servir como “reservas” da ONU nos casos em que esta se encontrar incapacitada para atuar em cenários de crise (como quando não houver resposta por parte do Conselho de Segurança por causa da ausência de consenso entre os membros permanentes). Por um lado, as organizações regionais padecem da falta de “universalidade” detida pela ONU; por outro, elas podem adquirir maior legitimidade em suas regiões nos casos em que a ONU se encontrar paralisada ou incapaz de dar uma resposta própria à crise em questão (COLEMAN, 2007).

Em suma, os Estados nacionais permanecem os atores primários nas questões de intervenção, por causa de suas capacidades. Contudo, no que tange à legitimidade das ações de intervenção, estes perdem (ou, ao menos, compartilham) sua primazia como autores em detrimento das OIs, uma vez que estas são vistas como “guardiãs da legitimidade internacional para intervenções militares” (COLEMAN, 2007, p. 72). No caso da ONU, sua primazia se deve à universalidade de sua filiação e ao fato de somente ela poder autorizar legalmente o uso da força no cenário internacional. Quanto às organizações regionais, sua primazia se deve tanto à sua capacidade de legitimação “aproximada” quanto de atuação direta, reunindo recursos disponibilizados pelos Estados intervenientes.

16 Em termos estritamente legais, contudo, somente o Conselho de Segurança da ONU pode autorizar o uso da força com base no Capítulo VII da sua Carta. Isto faz com que a relação entre a ONU e as organizações regionais seja, ao mesmo tempo, complementar e conflitiva.

17 Alguns autores (COLEMAN, 2007; HEINZE, 2009) têm opiniões divergentes quanto à possibilidade de a ONU ser um ator em casos de intervenção. Em sua visão, somente os Estados (individualmente ou agrupados em alianças) são atores nos casos de intervenção militar, sendo a ONU apenas a estrutura legitimadora de duas ações.

Os diferentes aspectos do conceito “intervenção”

Uma vez esclarecidas as naturezas da soberania estatal e da comunidade internacional e os julgamentos de legitimidade impostos às atividades intervencionistas no cenário internacional, pode-se avaliar propriamente os diversos aspectos referentes ao conceito de intervenção. Uma vez que as intervenções podem ser lançadas em diferentes bases e serem conduzidas em diferentes formatos, torna-se útil fragmentar a análise do conceito em seus diversos aspectos. Para tal, partir-se-á de uma perspectiva mais ampla, analisando os aspectos gerais do conceito, em direção aos aspectos específicos, enfatizando o caráter internacional da ação, seu componente potencialmente humanitário e suas interseções com outros tipos de operações militares convencionalmente não tratadas como intervenções.

Conceitos gerais de intervenção

A abordagem do fenômeno da intervenção pode ser problemática, dado o caráter “crítico e ilusório” do conceito (LYONS; MASTANDUNO, 1995a, p. 10), que pode ser concebido tanto de forma estreita (necessariamente envolvendo o uso da força) quanto de forma ampla (de forma que qualquer tentativa de interferência nos assuntos de um país é vista como tal). Contudo, denominar qualquer ação internacional como “intervenção” esvazia a capacidade explicativa do conceito, tornando-o “analiticamente sem sentido” (FINNEMORE, 2003, p. 9). É necessário, portanto, traçar os limites gerais do que se entende por “intervenção”.

Partindo de uma perspectiva mais abrangente, Gene Lyons e Michael Mastanduno concebem a intervenção como parte de um “contínuo” que vai da intervenção propriamente dita até o simples exercício da influência política. Nessa concepção, “intervenção envolve a travessia física das fronteiras com um propósito bem definido” (que pode variar do provimento de assistência humanitária ao bombardeio de instalações químicas e nucleares). Uma alternativa menos severa pode ser a tentativa de “isolar outro Estado ao cortar relações econômicas e diplomáticas, geralmente com a meta de precipitar o colapso do governo ou uma mudança em seu comportamento ofensivo”¹⁸ Por fim, “Estados podem buscar influenciar outro governo a mudar seu comportamento por meio de negociações, ou ao prometer recompensas ou ameaçar punição” (LYONS; MASTANDUNO, 1995a, p. 10, itálicos originais, tradução minha). De qualquer forma, o objetivo de qualquer um dos três instrumentos é alterar o comportamento de um determinado governo, e a escolha de qual instrumento a ser utilizado varia de acordo com o problema em questão. Esses mesmos autores reconhecem, contudo, que a distinção analítica entre esses três instrumentos pode não se refletir na realidade, uma vez que as “fronteiras” entre os três não são tão claras na prática política dos Estados. A distinção empírica dos instrumentos se torna ainda mais difícil pelo fato de Estados intervenientes fazerem o uso simultâneo dos três, geralmente se utilizando de uma gradação, na qual primeiro tentam influenciar politicamente o Estado-alvo, para, em seguida, isolá-lo por meio de sanções e, por fim, aplicar a força física por meio de uma intervenção militar.

18 Tal medida corresponde, na prática, à aplicação de sanções econômicas e diplomáticas.

Outra abordagem mais específica e aprofundada da questão da intervenção é apresentada por Martha Finnemore, para quem as “políticas de intervenção encontram-se na fronteira da paz e da guerra na política internacional”. Uma vez que tal distinção se mostra difícil (não sendo fácil, muitas vezes, diferenciar a intervenção da guerra), exigindo que os atores que se engajam em tais atividades “desenhem linhas em grandes contínuos de tons de cinza”, Finnemore aborda o conceito de forma mais direcionada, entendendo a “intervenção” como “o termo usado para comprometimentos de soberania por outros Estados que são excepcionais de alguma forma” (FINNEMORE, 2003, p. 8-9, tradução minha). Nesse sentido, a autora estabelece limites que definem o que pode ser classificado como “intervenção”: Estados devem usar o termo “intervenção” para descrever suas atividades (I); a atividade deve envolver o uso da força, ou seja, ações de caráter militar (II);¹⁹ e as forças militares devem encontrar oposição durante o seu emprego (III)²⁰.

Em sua análise, Finnemore aborda três possíveis casos de ocorrência de intervenção: intervenções motivadas por questões de geopolítica e segurança (voltadas para a promoção e proteção da ordem); intervenções de interesses econômicos (empregadas para o pagamento de dívidas) e intervenções que lidam com questões sociais ou humanitárias (intervenções humanitárias). A classificação dos diferentes tipos de intervenção é feita com

base em dois parâmetros: a explicação dada pelos Estados para intervirem e as ações realmente empreendidas em solo²¹. Ainda assim, a autora reconhece a complexidade dos casos reais, ao afirmar que “todas as intervenções são impulsionadas por mais de um propósito e são justificadas em fundamentos múltiplos” e que “uma intervenção pode potencialmente ter mais de um propósito; de fato, geralmente tem” (Ibid., p. 12, tradução minha).

Intervenção internacional

Uma importante classificação das intervenções é feita por Lyons e Mastanduno, quanto ao seu caráter internacional. Nesse sentido, tais autores definem a intervenção internacional como “a travessia de fronteiras e violações de soberania levadas a cabo pela ou em nome da comunidade internacional” (1995a, p. 12, tradução minha).

O traço marcante das intervenções internacionais que as diferenciam de intervenções unilaterais é a sua legitimidade, que envolve a justificativa política e/ou legal da ação intervencionista perante as normas internacionais. Uma intervenção internacional, portanto, “tende a ser mais fácil de legitimar uma vez que pode ser levada a cabo mais credivelmente em nome dos valores compartilhados da coletividade, em vez de em nome dos interesses especiais de um Estado em particular” (loc. cit., tradução minha).

A ocorrência de intervenções internacionais só pode ser compreendida a partir do

19 Nesse sentido, a autora não considera outras atividades (de caráter econômico ou diplomático) como intervenções, mesmo que os Estados as designem como tal.

20 Neste ponto, a autora afirma expressamente não estar interessada em “desdobramento de militares de uma maneira completamente consensual” (Finnemore, 2003, p. 12), o que, tecnicamente, exclui de sua análise as operações de paz.

21 Embora a autora reconheça a possibilidade de existirem “metas adicionais” (“agendas ocultas”) àquelas apresentadas para a deflagração da intervenção, sua presença, em sua perspectiva, não torna a existência da justificativa primária menos real.

pressuposto de uma comunidade internacional subjacente (“comunidade internacional operativa”) e das noções de legitimidade dela advindas. Em suma, as intervenções internacionais são aquelas levadas a cabo em plena concordância com as normas e regras da comunidade internacional apresentadas na seção anterior. Intervenções que não estejam de acordo com esse padrão são consideradas “unilaterais”, a despeito de serem legitimadas em outras bases, como, por exemplo, argumentos humanitários.

Intervenção humanitária

Dentre os diferentes tipos de intervenções internacionais, as voltadas à proteção humana são algumas das mais controversas, tanto pelo seu impacto nas relações internacionais quanto por sua própria terminologia. Comumente conhecidas como “intervenções humanitárias”, tais operações não constituem uma novidade. Contudo, sua proeminência aumentou a partir dos anos 1990, com a possibilidade de haver uma nova norma internacional de intervenção humanitária que pudesse transpor as barreiras tradicionais da soberania e da não intervenção (WHEELER, 2000). Antes de debater suas especificidades, contudo, é necessário examinar alguns aspectos importantes relacionados a este conceito específico, a começar pela denominação em si.

A intervenção humanitária pode ser definida de várias formas, o que reflete seu caráter “altamente politizado e contencioso, tanto em suas formas abstratas e operacionais”. Suas principais diferenças em relação aos demais modos de intervenção incluem o “status dos atores envolvidos, os objetivos da ação tomada pelo interveniente em vez do ato de uso da força em si, a questão do consentimento, os meios utilizados e a legalidade da ação” (LABONTE, 2013, p. 24,

tradução minha). Contudo, há controvérsias consideráveis sobre esse conceito, tanto sobre seu significado quanto a própria terminologia usada para designá-lo.

De fato, a classificação de uma intervenção militar como “humanitária” se mostra problemática, fazendo que a “intervenção humanitária tenha sido chamado de um oxímoro por alguns” (Ibid., p. 39) e que uma “acalorada controvérsia” tenha sido gerada em torno dela nos meios diplomáticos, políticos, acadêmicos e na sociedade civil (WEISS, 2012, p. 11). Não se trata de uma novidade, uma vez que, desde a década de 1990, estudiosos sérios do tema têm defendido que “o significado de ‘humanitária’ na definição tradicional de intervenção humanitária [...] precisa ser revisado” (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 114, tradução minha).

Além da controvérsia terminológica, há também divergências acerca do conteúdo dessas intervenções, com alguns argumentando que “o motivo ou propósito da intervenção determina se ela é ‘humanitária’ ou não”, enquanto outros “alegam que o termo ‘humanitária’ deveria ser aplicado à racionalidade da operação [...], bem como atividades empreendidas ao longo da operação”. Outros afirmam ainda que “a única coisa sobre o uso de força militar em outro Estado sem o consentimento desse Estado é a natureza possível do resultado, que pode ser determinado como sendo humanitário ou em serviço da humanidade”. Há também aqueles que argumentam que “não há nada ‘humanitário’ sobre o uso da força per se, especialmente em suas modalidades operacionais”, ainda que se reconheça que “os resultados de uma intervenção podem bem ser humanitários e forjar contribuições para a paz duradoura em Estados que, caso contrário, têm longas histórias de atrocidades em massa” (LABONTE, 2013, p. 39-40, tradução minha).

Percebe-se, portanto, o quanto o termo “intervenção humanitária” é problemático e potencialmente confuso. Ainda assim, autores reconhecidos, como Thomas Weiss (2012, p. 12), continuam utilizando-o ainda hoje por “ser amplamente empregado nas literaturas acadêmica e política”. Nesse sentido, embora alternativas conceituais e políticas tenham surgido desde os anos 2000, de forma geral, tem se mantido o uso do termo tradicional.

Ainda que não seja livre de controvérsias, o conceito de intervenção humanitária é bastante debatido na literatura científica, havendo pontos focais e convergências suficientes para se abordar o tema com clareza analítica. A partir da análise de um número considerável de definições apresentadas (WELSH, 2004A, p. 3; HEINZE, 2009, p. 7; LABONTE, 2013, p. 24), pode-se entender a intervenção humanitária como uma ação que necessariamente envolve o uso de força militar contra um determinado Estado sem o seu consentimento, com o propósito claro de conter abusos de direitos humanos cometidos pelas autoridades governamentais do Estado-alvo ou com a sua anuência. A partir desse entendimento amplo e geral do significado do conceito, deve-se analisar algumas de suas especificidades e os pontos de convergência e divergência entre os autores estudados.

Analisando o componente humanitário das intervenções dos anos 1990, Oliver Ramsbotham e Tom Woodhouse buscam substituir a “preocupação unidimensional com motivos humanitários” a partir de uma nova concepção, baseada nos “valores centrais” de “humanidade, imparcialidade, neutralidade e universalidade” (1996, p. 114). Nesse sentido, a análise desses autores se baseia nas seguintes perguntas:

(I) se houve uma causa humanitária; (II) se houve um fim humanitário declarado; (III) se os intervenientes trabalharam para esse fim com razoável imparcialidade e sem interesses que fossem claramente incompatíveis com ele; (IV) se as necessidades humanitárias foram empregadas; e (V) se houve um resultado humanitário (loc. cit., tradução minha).

Outra perspectiva possível é apresentada por Nicholas Wheeler em sua “teoria solidarista da intervenção humanitária”, na qual apresenta parâmetros específicos que devem ser cumpridos para que uma intervenção seja considerada humanitária: deve haver uma causa justa (“emergência humanitária suprema”)²² – a força deve ser usada como último recurso; tal uso deve ser feito de forma proporcional, e deve haver alta probabilidade de um “resultado humanitário positivo”. Além dessas quatro “condições limiars”, Wheeler apresenta quatro “critérios adicionais” que aumentam a legitimidade de uma ação particular: primazia dos motivos humanitários; justificativa da intervenção em termos humanitários; legalidade da intervenção e seletividade (2000, p. 33-40).

Percebe-se já algumas diferenças entre a análise de Ramsbotham e Woodhouse e a teoria de Wheeler, das quais se destacam os diferentes status dados à justificativa humanitária da intervenção. A justificativa de Wheeler para não incluir o “fim humanitário declarado” entre as condições limiars para uma intervenção humanitária é a sua visão de que o objeto referente deve ser as vítimas, e não os atores intervenientes. Portanto, “se puder ser mostrado que os motivos por trás da intervenção, ou as razões por trás da seleção dos meios, são inconsistentes com um resultado humanitário positivo, então ela é

22 Segundo Wheeler (2000, p. 34) “não há definição objetiva do que é contado como uma emergência humanitária suprema”, mas que tal situação “existe quando a única esperança de salvar vidas depende de estrangeiros virem ao resgate”.

desqualificada como humanitária”, porém, “mesmo se uma intervenção for motivada por razões não humanitárias, ela ainda pode contar como humanitária, desde que os motivos e os meios utilizados não minem um resultado humanitário positivo” (Ibid., p. 38, tradução minha).

Outro autor que adota um ponto de vista divergente ao de Wheeler é Thomas Weiss, para quem a “proeminência de uma justificativa humanitária genuína” é um dos critérios fundamentais da intervenção humanitária. Na perspectiva deste último, os motivos por trás de uma decisão governamental de intervir militarmente em crises humanitárias variam, incluindo motivações éticas, legais, ou mesmo cálculos de interesse nacional. Uma vez que tais motivos são “quase invariavelmente misturados”, torna-se necessário o convencimento do Estado, em algum momento, de que a intervenção serve aos seus interesses para que ela ocorra. Ainda assim, mesmo que a justificativa humanitária “não precise ser exclusiva ou mesmo principal, deve ser explícita e proeminente” (WEISS, 2012, p. 7-8, tradução minha).

Além da necessidade das justificativas humanitárias, outro ponto focal no qual devem ser feitas algumas ressalvas é a exigência de que a intervenção ocorra “contra os desejos de um governo, ou sem consentimento significativo” de forma “não solicitada” (Ibid., p. 6-7). Embora se restrinja a análise aos casos onde há força militar envolvida, o “requisito legal de ‘não consentimento’ é, na prática, muito difícil de manter – particularmente quando o consentimento é ambíguo ou coagido” (WELSH, 2004a, p. 3, tradução minha). Nesse sentido, pode-se observar diferentes gradações de consentimento/não consentimento, sendo a ausência total de consenso evidente quando houver a oposição explícita por parte de um regime político reconhecido. Contudo, tais casos são

minoraria, sendo predominantes os casos em que o consenso é “controverso” e de “pouco sentido prático”, ambíguo ou mesmo irrelevante (WEISS, 2012, p. 7).

Outra questão importante para o estudo das intervenções humanitárias é a sua questionável legalidade. A legalidade duvidosa das intervenções humanitárias pode fazê-las entrar em choque com a concepção de intervenções internacionais apresentada na subseção anterior, tornando as intervenções deflagradas sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU (requisito para que a intervenção seja considerada legal) unilaterais. Tais intervenções, contudo, podem ainda ser consideradas legítimas (dependendo da perspectiva adotada), uma vez que, conforme apresentado na subseção 3.3, legalidade e legitimidade não são necessariamente congruentes.

Por fim, um dos aspectos mais discutíveis sobre as intervenções humanitárias é o seu uso para classificar outras atividades desempenhadas em cenários de crise. Embora a maioria das análises seja enfática ao limitar a aplicação do conceito a casos de operações militares levadas a cabo sem o consentimento do Estado-alvo, alguns autores apresentam perspectivas mais amplas, que permitem a abordagem de um número maior de casos com base em novas delimitações do conceito. Conforme apontado por Ramsbotham e Woodhouse (1996, p. 110, tradução minha), “a definição clássica equipara intervenção humanitária à intervenção forçosa”, lançando a análise em uma área “altamente complexa”, na qual a “intervenção humanitária forçosa” se funde com as tarefas expandidas assumidas pelas operações de paz da ONU a partir dos anos 1990, associando estreitamente as intervenções daquela década a tais operações, em uma relação não somente “controversa”, como também “conceitualmente

indeterminada”²³. Esse caráter de imprecisão conceitual também é apontado por Weiss (2012, p. 11, tradução minha), ao afirmar que a “intervenção humanitária transita entre imposição da paz, proteção coercitiva e guerra”, sendo “distinta da manutenção da paz”. Isso se deve ao fato de as intervenções humanitárias “implicarem muitas tarefas que não são favorecidas pelos militares” como “desarmamento forçoso de beligerantes [...]; proteção significativa de áreas de segurança [...] e a proteção de trabalhadores humanitários”. A distinção entre os diversos tipos de intervenções e operações é feita de diversas formas, variando de acordo com o estudioso.

Segundo Eric Heinze (2009, p. 8-9, tradução minha), as intervenções humanitárias são claramente distintas de operações de assistência humanitária e de resgate de nacionais, porém a diferenciação entre as primeiras e as operações de manutenção da paz é “mais sutil”. Essa confusão “decorre do fato de ambas as atividades envolverem o desdobramento de forças militares estrangeiras em território de outros Estados”. Contudo, “este é lugar onde as similaridades essencialmente terminam”, pois “enquanto que a manutenção da paz envolve capacidade militar limitada, neutralidade, permissão do Estado anfitrião e regras de engajamento defensivas”, a intervenção humanitária “requer substantiva capacidade militar juntamente com regras de engajamento ofensivas e os militares combaterem uma parte de modo a desabilitar sua capacidade de causar sofrimento humano”. Em suma, “forças de paz são mediadores (levemente)

armados, enquanto que atores conduzindo uma intervenção humanitária são equivalentes a beligerantes em um conflito”. Outra diferenciação entre intervenções humanitárias e “outros tipos de ações militares impositivas” de um lado e “manutenção da paz tradicional” por outro é apresentada por Weiss (2012, p. 9, tradução minha). Em sua visão, “em contraste com casos de intervenção humanitária sancionados pela ONU, operações de manutenção da paz são autorizadas pelo Conselho de Segurança sob o Capítulo VI da Carta – em vez do Capítulo VII”.

Outra fonte de confusão semelhante envolve as operações de imposição da paz da ONU, “que são distintas da manutenção da paz, mas podem ou não podem ser consideradas intervenções humanitárias”. As características principais de tais operações incluem o fato de possuírem “regras de engajamento mais proativas e coercitivas permitidas sob o Capítulo VII”, além de serem “frequentemente” conduzidas por forças armadas dos Estados “autorizadas pelo Conselho de Segurança” com capacidade de agir “mais ou menos autonomamente”²⁴. Nesse sentido, mesmo que algumas operações de manutenção da paz da ONU tenham “evoluído em operações de imposição da paz robustas de Capítulo VII”, isso não torna possível a sua classificação como intervenções humanitárias, pelo fato de tais forças “não estarem engajadas em conflito armado da mesma forma que os agentes intervenientes de uma intervenção humanitária”. Já as “operações impositivas das Nações Unidas, nas quais o Conselho de Segurança

23 Segundo observação dos mesmos autores, “em um número de casos, não esteve claro se as tropas estavam operando sob o Capítulo VI [...] ou o Capítulo VII [...] e, se no último, isto implica de fato uma operação de imposição em solo” (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 110, tradução minha).

24 Heinze (2009, p. 10) considera somente Estados ou grupos de Estados (como a OTAN e outras coalizões *ad hoc*) como possíveis atores de intervenção humanitária, enquanto a ONU é “mais apropriadamente construída como uma estrutura, em vez de um ator”.

autorizou o Estado a adotar quaisquer meios necessários (o eufemismo para usar a força) para aliviar o sofrimento humano são intervenções humanitárias” (HEINZE, 2009, p. 9, tradução minha).

De acordo com Weiss, na medida em que atividades localizadas entre os extremos de manutenção da paz e guerra “se tornaram uma forma comum de operação militar internacional, com pertinência para crises humanitárias”, torna-se apropriado distinguir entre dois conceitos “relacionados, mas distintos”: “obrigação de cumprimento” e “provimento de proteção”. O primeiro, de acordo com esse autor, equivale à imposição da paz e “inclui tarefas tradicionais de manutenção da paz” além de outras “mais complexas, cujo sucesso final requer uma disposição e uma capacidade para usar força letal”. O segundo equivale à “proteção de civis”, podendo ser feita de diversas formas (manutenção de corredores humanitários, proteção de comboios, criação de “portos seguros” e áreas protegidas etc.), sendo distinta de outras categorias de operações, por “envolver o uso da força contra partes em conflito ou spoilers”, exigindo, portanto, “a interposição de forças entre potenciais atacantes (exércitos, milícias e gangues) e civis” (WEISS, 2012, p. 10-11).

Em vista da difícil delimitação conceitual existente entre intervenção humanitária e outros tipos de operações militares internacionais, Ramsbotham e Woodhouse propuseram uma reconceituação. Com a mudança “dramática” do cenário estratégico após o fim da Guerra Fria, tais autores propuseram essa reconceituação “de modo a preservar a substância” do conceito de intervenção humanitária e, ao mesmo tempo, (re)inseri-lo em seu “contexto apropriado”. A proposta básica

desses autores é que “a intervenção humanitária forçosa deve ser vista agora como um caso especial dentro de uma classe mais geral de ações” (RAMSBOTHAM, WOODHOUSE, 1996, p. 108, tradução minha).

Na nova terminologia de Ramsbotham e Woodhouse, a intervenção humanitária passa a ser definida como “ação transfronteiriça pela comunidade internacional em resposta ao sofrimento humano, composta por (I) ‘intervenção humanitária forçosa’ [...] e (II) ‘intervenção humanitária não forçosa’” (Ibid., p. 113, tradução minha). Com base nesse novo conceito, os autores apresentam uma nova tipologia de intervenção humanitária, composta de quatro tipos diferentes: intervenção humanitária militar forçosa (I); intervenção humanitária coercitiva não militar (II); intervenção humanitária militar não forçosa (III); intervenção militar não coercitiva e não militar (IV)²⁵. Na medida em que se move do quarto tipo em direção ao primeiro, as intervenções se tornam “decrementalmente consensuais e crescentemente problemáticas em termos de distinções entre envolvimentos humanitários e políticos” (Ibid., p. 115). Basicamente, a primeira categoria equivale à “intervenção humanitária forçosa” e se enquadra na definição clássica; a segunda inclui a “imposição de sanções para a promoção de causas humanitárias”; a terceira categoria engloba os aspectos humanitários das operações de paz da ONU; por fim, a quarta categoria consiste em uma gama de ações diplomáticas (e outras) que não são consideradas coercitivas, incluindo ações coletivas no âmbito do regime de direitos humanos da ONU e apoio governamental à assistência humanitária. Nessa nova tipologia, cada categoria de intervenção humanitária inclui “ação estatal

25 Essas categorias se referem somente às intervenções humanitárias governamentais, sendo que a tipologia completa inclui também uma quinta categoria, a “intervenção humanitária transnacional, intergovernamental e não governamental” (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 1996, p. 116-118).

sob a égide de organizações regionais, das Nações Unidas, bem como ações por atores funcionais individualmente ou em agrupamentos ad hoc” (Ibid., p. 115-116).

Ramsbotham e Woodhouse fazem ainda um alerta de que sua nova tipologia é “um modelo conceitual”, que tem por objetivo “oferecer o modelo mais simples com maior poder elucidativo”, não se podendo esperar que seja aplicado “ordenadamente à confusão de eventos” reais. Sua aplicação, contudo, oferece “um melhor entendimento que as alternativas” (Ibid., p. 120). Seguindo a linha de pensamento desses autores, alguns estudiosos se dedicaram à análise de fenômenos específicos (principalmente no âmbito das operações de paz) que, a priori, não se enquadram no escopo convencional das intervenções humanitárias. Suas análises, contudo, trazem contribuições importantes para a análise da temática das intervenções em geral.

Interseções entre intervenção e operações de paz

A partir do fim da Guerra Fria, uma nova tendência passou a chamar a atenção dos internacionalistas: a expansão das operações de paz da ONU. Não se tratando meramente de um aumento do número de missões e de tropas desdobradas (embora também englobasse esse aspecto), o próprio caráter das operações foi alterado. Isso fez muitos analistas passarem a tratar as operações de paz como novos tipos de intervenção, uma vez que elas passaram a atuar mais incisivamente em conflitos internos e a aumentar consideravelmente o nível de força militar empregada. As progressivas mudanças sofridas pelas operações de paz também inovaram a literatura científica sobre o tema, que passou a se referir aos diferentes tipos

de missões como “gerações das operações de paz”. Nesse sentido, é interessante analisar a progressão “geracional” das operações, distinguindo seus principais tipos e apresentando possíveis contribuições de sua análise para o estudo das intervenções.

Michael Doyle e Nicholas Sambanis identificam o relatório “An Agenda for Peace”, do ex-secretário-geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, como uma das possíveis origens da divisão das operações de paz da ONU em gerações²⁶. Trata-se, na visão desses autores, de uma combinação de “imposição bélica” e “negociação pacífica” que originou um conjunto de “três paradigmas geracionais de consolidação da paz” (2006, p. 11). Em uma abordagem semelhante, Kai Kenkel analisa a evolução das operações de paz ao longo de cinco gerações “analíticas”, baseadas em “mudanças concretas nos mandatos e tarefas” das missões, que progridem de forma geracional ao longo de vários “eixos” (KENKEL, 2013, p. 123). Cabe, portanto, analisar a evolução geracional das operações de paz a partir das perspectivas apresentadas pelos autores acima, diferenciando-as.

Na primeira geração de operações de paz, estão incluídas as operações “tradicionais” de manutenção da paz, cujo principal objetivo é a criação de um ambiente propício à busca de uma solução negociada para um conflito. Caracterizadas pelo desdobramento de tropas da ONU levemente armadas ou desarmadas (DOYLE, SAMBANIS, 2006), tais operações são geralmente providas de um mandato do Capítulo VvI e possuem regras de engajamento bastante restritas. A marca central dessas operações é o seu conjunto de três princípios, considerados a “santíssima trindade” da manutenção da paz (BELLAMY et al., 2010, p. 173): consentimento (do

26 O relatório não utiliza a terminologia geracional, mas estabelece um aparato operacional para as operações de paz da ONU, que varia da diplomacia preventiva até a reconstrução pós-conflito.

Estado anfitrião); imparcialidade (tratamento igual às partes em questão) e não uso da força (exceto em autodefesa).

Por causa das limitações das operações de paz “tradicionais” e na “tentativa de criar condições que estimulariam a resolução de um conflito e, mais tarde, inibir uma reincidência por meio da resolução das causas subjacentes” (KENKEL, 2013, p. 127), expandiu-se o rol de tarefas das operações de paz, tornando-as “multidimensionais”. Essas são as operações de segunda geração. Voltadas para a “expansão de capacidades” e a “transformação institucional” dos Estados nos quais atuam (DOYLE; SAMBANIS, 2006, p. 15), tais operações são caracterizadas pela “adição de tarefas civis relacionadas à transição política do conflito, sem o acompanhamento de aumento na permissão para o uso da força militar” (KENKEL, 2013, p. 128, *italicos originais*). São operações do Capítulo VI (portanto sem alterações substantivas em suas regras de engajamento), porém com uma lista de tarefas consideravelmente expandida, incluindo: organização de eleições; desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR); assistência humanitária, promoção de direitos humanos, assistência a refugiados e construção de capacidades.

As operações de imposição da paz constituem sua terceira geração. Consideradas por alguns como uma forma de guerra (DOYLE; SAMBANIS, 2006) e por outros como uma potencial intervenção humanitária (HEINZE, 2009; WEISS, 2012), tais operações têm como característica marcante “a falta de consentimento por uma ou mais das partes [em conflito] a algumas ou todas [partes] do mandato da ONU” (DOYLE; SAMBANIS, 2006, p. 15-16). Em um exame detalhado, Katharina Coleman define as operações de imposição da paz como “intervencões militares forçadas por um ou mais Estados em um terceiro país com o objetivo

expresso de manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais, regionais ou locais ao encerrar um conflito violento dentro desse país” (2007, p. 4, tradução minha). Suas principais diferenças em relação às operações de manutenção da paz incluem seus mandatos (do Capítulo VII) e o equipamento de suas forças (plenamente armadas). Nesse sentido, as operações de terceira geração podem ser vistas como um “pequeno, mas cada vez mais significativo subconjunto das operações de paz modernas que adotam o uso de força militar” (Ibid., p. 6). Outra tendência interessante a respeito dessas operações é o fato de serem majoritariamente executadas sob os auspícios de uma organização internacional (normalmente regional), atuando sob mandato da ONU e contando com a liderança de um Estado.

As operações de quarta geração, chamadas de “operações robustas de consolidação da paz” ou “operações de apoio à paz”, combinam “elevada permissão para uso da força” e “tarefas civis aprimoradas que são mais intrusivas em termos de seu efeito na autonomia local que na segunda geração”. Tais operações são vistas como “mais ambiciosas” que o gerenciamento convencional de conflitos, na qual várias tarefas são desempenhadas por diferentes atores. Em sua forma “extrema”, tais operações assumem o formato de autoridades transitórias que, na prática, consistem no governo de um país ou território (incluindo todas as funções executivas, legislativas e judiciárias) por uma missão da ONU (KENKEL, 2013, p. 132-133).

Por fim, as operações de quinta geração, ou “operações híbridas”, nas quais são desdobradas “tropas e pessoal policial sob comando misto, com tanto as Nações Unidas e várias organizações regionais desdobrando tropas para as mesmas missões sob cadeias de comando separadas e formas de mandato distintas” (Ibid., p. 135, tradução minha).

Embora constituam um fenômeno recente e uma tendência insipiente, tais operações apresentam uma característica marcante: uma nova “divisão de trabalho” Norte-Sul entre os países, na qual os países ocidentais e do Norte se engajam mais em intervenções robustas executadas fora do escopo da ONU, enquanto os países do Sul dão preferência às missões voltadas à consolidação da paz (Ibid.).

Percebe-se pelo exame das análises anteriores que há interseções consideráveis entre algumas das operações de paz (notadamente as de 3ª geração) e as intervenções internacionais armadas em suas definições convencionais. Essa constatação justifica, ao menos parcialmente, a abordagem de tais operações no estudo do fenômeno da intervenção, embora sejam mais associadas ao léxico de operações de paz da ONU e, conseqüentemente, dissociadas das atividades de intervenção.

Considerações finais

O fenômeno da intervenção não é uma novidade para o estudo da governança internacional. Seu formato atual, entretanto, é complexo e multifacetado, tornando pouco prática a sua análise a partir de uma única perspectiva teórica. De fato, por constituir uma atividade na qual se misturam elementos aparentemente concorrentes (normas internacionais e poder estatal; Estados soberanos e organizações internacionais; intervenções armadas e operações de paz etc.), é necessária a utilização de abordagens teórico-conceituais sofisticadas para o estudo adequado das intervenções. Tal abordagem, contudo, não pode ser provida por nenhuma das principais correntes teóricas de RI sozinha, sendo necessária a incorporação de elementos analíticos provenientes de mais de uma delas em uma análise própria.

A problemática das intervenções pode ser vista, nesse sentido, como um microcosmo das próprias relações internacionais em seu momento atual; não só por envolver conceitos centrais da disciplina (soberania, comunidade internacional, entre outros), mas também por demonstrar a incapacidade explicativa das correntes teóricas tradicionais de RI. Não é mera coincidência o fato de os principais estudiosos do tema estarem ligados a perspectivas de estudo mais moderadas. A análise das intervenções restringida aos cânones e visões limitadas das correntes teóricas tradicionais seria não só incompleta (por omitir elementos importantes da análise) como também não traria grandes contribuições ao estudo de um fenômeno tão complexo quanto a própria governança internacional.

Podendo ser entendido de várias formas e aplicado a contextos diferentes, o próprio conceito “intervenção” se mostra controverso e, por vezes, problemático, tratando-se de um fenômeno complexo, cuja delimitação não se mostra fácil. Nesse sentido, as abordagens trabalhadas aqui apontam para algumas possibilidades, podendo-se adotar tanto uma perspectiva mais abrangente e flexível quanto uma mais restritiva e específica.

Não se trata, porém, de descartar totalmente a utilidade das principais correntes teóricas de RI. Pelo contrário, estas provêm bases importantes para o desenvolvimento do estudo das intervenções. Trata-se, na verdade, de ir além das limitações de seus modelos teóricos restritos, aproveitando as importantes contribuições que as diversas escolas de pensamento da disciplina têm oferecido ao longo das últimas décadas. Em outras palavras, a compreensão do fenômeno das intervenções no âmbito da governança internacional não se dá fora das perspectivas teóricas de RI, mas entre tais perspectivas.

Referências

- BELLAMY, A. J.; WILLIAMS, P. D.; GRIFFIN, S. *Understanding peacekeeping*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2010.
- BROWN, C. The poverty of grand theory. *European Journal of International Relations*, v. 19, n. 3, p. 483-497, 2013.
- COLEMAN, K. P. *International organisations and peace enforcement: the politics of international legitimacy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- DOYLE, M. W; SAMBANIS, N. *Making war and building peace: united nations peace operations*. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- FINNEMORE, M. *The purpose of intervention: changing beliefs about the use of force*. Ithaca: Cornell University Press, 2003.
- HEINZE, E. A. *Waging humanitarian war: the ethics, law and politics of humanitarian intervention*. Albany: State New York University Press, 2009.
- JACKSON, R. H. International community beyond the Cold War. In: LYONS, G. M; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995.
- KENKEL, K. M. Five generations of peace operations: from the “thin blue line” to “painting a country blue”. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 56, n. 1, p. 122-143, 2013.
- KRASNER, S. D. Sovereignty and intervention. In: LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995.
- KRATOCHWIL, F. Sovereignty as a dominium: is there a right of humanitarian intervention?. In: LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995.
- LABONTE, M. *Human rights and humanitarian norms, strategic framing, and intervention: lessons for the responsibility to protect*. New York: Routledge, 2013.
- LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. Introduction: international intervention, state sovereignty, and the future of international society. In: _____. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995a.
- _____. State sovereignty and international intervention: reflections on the present and prospects for the future. In: LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995b.
- ONU, N. Intervention for the common good. In: LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995.
- RAMSBOTHAM, O.; WOODHOUSE, T. *Humanitarian intervention in contemporary conflict: a reconceptualization*. Cambridge: Polity Press/Blackwell, 1996.
- ROSENAU, J. N. Sovereignty in a turbulent world. In: LYONS, G. M.; MASTANDUNO, M. (Eds.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995.
- SHUE, H. Limiting sovereignty. In: WELSH, J. M. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WEISS, T. G. *Humanitarian intervention: ideas in action*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2012.

WELSH, J. M. Introduction. In: _____. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2004a.

_____. Conclusion: the evolution of humanitarian intervention in international society. In: _____. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2004b.

WHEELER, N. J. The humanitarian responsibilities of sovereignty: explaining the development of a new norm of military intervention for humanitarian purposes in international society. In: WELSH, J. M. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

_____. *Saving strangers: humanitarian intervention in international society*. New York: Oxford University Press, 2000.

Resumo

A governança das intervenções internacionais de proteção humana no Pós-Guerra Fria

O objetivo deste trabalho é apresentar um levantamento bibliográfico da literatura dedicada à temática das intervenções internacionais de proteção humana dentro da disciplina de Relações Internacionais produzida após o fim da Guerra Fria. A apresentação dessa literatura é feita por meio do exame dos diversos conceitos de intervenção (incluindo intervenção internacional, intervenção humanitária, entre outros), bem como conceitos auxiliares (como soberania estatal e comunidade internacional) e sua inter-relação com as operações de paz. O propósito desse levantamento é servir de base para estudos e pesquisas acadêmico-científicas que tenham como tema o fenômeno das intervenções internacionais de proteção humana.

Palavras-chave: Intervenções Humanitárias; Soberania Estatal; Comunidade Internacional; Operações de Paz; Teoria das Relações Internacionais.

Abstract

Governance of international interventions for human protection in the post Cold War

The article intends to present a bibliographical survey of the literature dedicated to the theme of international interventions for human protection in the discipline of International Relations produced after the end of the Cold War. Such presentation is made through the examination of the many concepts of intervention (international interventions, humanitarian interventions, among others), as well as of auxiliary concepts (as State sovereignty and international community) and their interrelations with peace operations. The purpose of the survey is to serve as a basis for academic-scientific studies and researches having as theme the phenomenon of international interventions for human protection.

Keywords: Humanitarian Interventions; State Sovereignty; International Community; Peace Operations; International Relations Theory.

Résumé

La gouvernance des interventions internationales de protection humaine dans l'après-guerre froide

Le but de ce travail est de présenter une étude bibliographique de la littérature consacrée au sujet des interventions internationales de protection humanitaire au sein de la discipline des Relations Internationales produites suite à la fin

de la guerre froide. La présentation de cette littérature est faite par l'examen des différents concepts d'intervention (y compris l'intervention internationale, l'intervention humanitaire, entre autres), ainsi que des concepts auxiliaires (tels que la souveraineté des États et la communauté internationale) et leur interaction avec les opérations de paix. Le but de cette enquête est de servir de base pour des études et des recherches universitaires et scientifiques ayant comme sujet le phénomène des interventions internationales pour la protection humaine.

Mots-clés: Interventions humanitaires; Souveraineté des États; Communauté internationale; Opérations de paix; Théorie des relations internationales.

